

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14793/2019

Concorrência Pública nº 003/2019 – Contratação de Empresa Especializada para realizar obra de Recomposição Asfáltica da Malha Viária Avenida Paulo Erley A. Abrantes – Três Poços na cidade de Volta Redonda/RJ

Recorrente: SERPLEX ENGENHARIA LTDA Recorrido: LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras em 22 de janeiro de 2020 através do Processo Administrativo nº 14793/2020 para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, quanto a fase de julgamento das propostas.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

- 1.1 São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.
- 1.2 Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Concorrência Pública nº 003/2019, poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:
 - "11.1 Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93."
- 1.3 Após a leitura acima e considerando o texto da lei onde prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

2 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 – A Recorrente apresenta recurso em face da proposta apresentada pela empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA alegando que a Recorrida apresentou arredondamento para baixo no valor final do item de reaterro da seguinte forma:









"Item reaterro que apresentou como custo de 15,97 x 43.222,13 = 69.024,4161. - o arredondamento correto seria 69.024,42."

- 2.2. Diz ainda que a diferença aparentemente é pequena, mas a Recorrida insurge-se sobre a apresentação de valores diferentes para o mesmo serviço, o que violaria o Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.
- 2.3 Pelas razões apresentadas pela Recorrente, requer a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida conforme item 9.9 do edital.

3 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

- 3.1 Em suas razões de defesa, a Recorrida informa que o valor informado pela Recorrente não está apresentado em sua planilha de preços, pois esse quantitativo de 43.222,13 não existe em planilha e a empresa Luquip Terraplanagem teve a proposta mais vantajosa para a Administração, e considerada pela Comissão Permanente de Licitação a empresa vencedora do certame.
- 3.2 A Recorrida deixa claro também quanto ao regime de execução desta Concorrência, o de Empreitada por Preço Unitário, ou seja, que será medido somente o que for executado levanto em conta o preço unitário.
- 3.3 E ainda cita o item 10.12.1 do edital, onde diz que a Comissão de Licitação tem autonomia para retificar a planilha de preços.
- 3.4 Por fim, a Recorrida chama a atenção quanto ao pedido de desclassificação apresentado pela Recorrente com base no item 9.9 do edital, uma vez que este item não existe.

4 – DA ANÁLISE DOS FATOS

- 4.1 Em análise dos fatos verificamos que a multiplicação a qual alega a Recorrente se trata do item 3.3 da Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, e, portanto, a multiplicação resulta de dízima periódica, ou seja, arredondamento durante a elaboração da planilha apresentada pela empresa vencedora.
- 4.2 Porém quando se converte a divisão do total do serviço prestado pelo seu quantitativo, o preço unitário continua apresentando mais de duas casas decimais, deste modo conforme item 10.12.1 do edital deve a Recorrida apresentar a



2



readequação de sua proposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Central Geral de Compras.

4.2 – Considerando o princípio da vantajosidade o qual representa a busca, pela Administração Pública, na obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações, e que a empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA apresentou a melhor proposta, deve esta ser mantida e permanecendo a vencedora desta Concorrência, condicionada a apresentação de sua proposta readequada mantendo-se o custo unitário e a quantidade.

5 - CONCLUSÃO

- 5. 1 Diante do acima exposto, recebo e conheço o recurso apresentado, eis que TEMPESTIVO, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SERPLEX ENGENHARIA LTDA, em conseqüência a manutenção da empresa **LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA** como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019, conforme os fundamentos apresentados e condicionada a apresentação de sua proposta readequada mantendo-se o custo unitário e a quantidade.
- 5.2 Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 31 de janeiro de 2020.

José Helder Sousa de Oliveira Presidente Substituto da CPL





DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente Substituto da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa SERPLEX ENGENHARIA LTDA, em conseqüência a manutenção da empresa **LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA** como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019, conforme os fundamentos apresentados e condicionada a apresentação de sua proposta readequada mantendo-se o custo unitário e a quantidade.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 31 de janeiro de 2020.

Antonio Roberto Tavares Secretaria Municipal de Infraestrutura Ordenador de Despesas

